

Notas explicativas

Ana Luísa Fernandes Fangueiro e Cecília Silva Campos

Agrotóxicos: Agrotóxicos são os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

- Art. 2º da Lei nº 7.802/89

Agrotóxicos na aldeia: O perigo dos agrotóxicos está na intoxicação que esses podem causar. A intoxicação pode ocorrer de forma direta (por meio de contato direto, manuseio, aplicação, entre outros) ou indireta (pela ingestão de alimentos ou água contaminados). A ação dos agrotóxicos na saúde humana costuma ser nociva, até mesmo fatal. Entre esses problemas, podem ser citados: distúrbios renais, contaminação do leite materno e um aumento nos casos de aborto natural, natimortos e mortes perinatais.

Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989): A Convenção Sobre Povos Indígenas e Tribais é um documento que foi criado em 1989 pela Organização Internacional do Trabalho. Representa um acordo entre governos, organizações de trabalhadores e de empregadores sobre os direitos dos povos originários e tribais dos países que assinaram a convenção, entre eles o Brasil. A Convenção reforça a importância do respeito à cultura e ao modo de vida dos povos originários. Além disso, reconhece o direito deles à terra e aos recursos naturais. O objetivo é acabar com as práticas discriminatórias e assegurar a participação dos povos originários nas decisões que impactam diretamente a vida de cada um deles, uma vez que os países assumiram o compromisso de defendê-los.

Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016): A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi o primeiro instrumento da história da OEA que promoveu e protegeu os direitos dos povos indígenas das Américas. A Declaração Americana oferece proteção específica para os povos indígenas na América do Norte, México, América Central, América do Sul, e o Caribe. A Declaração reconhece que os direitos dos povos indígenas constituem um aspecto fundamental e de importância histórica para o presente e o futuro das Américas, assim como sua imensa contribuição para o desenvolvimento, a pluralidade e a diversidade cultural de nossas sociedades. Assim, considera urgente a necessidade de respeitar

e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas que decorrem de suas estruturas políticas, econômicas e sociais, e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua filosofia, especialmente os direitos a suas terras, territórios e recursos.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007): A Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas é uma resolução aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2007, fruto da resistência dos povos indígenas na reivindicação de seus direitos no âmbito internacional. O texto reflete o conjunto das reivindicações dos povos indígenas acerca da melhoria de suas relações com os Estados nacionais e serve para estabelecer parâmetros mínimos para outros instrumentos internacionais e leis nacionais. Na declaração constam princípios como a igualdade de direitos e a proibição de discriminação; o direito à autodeterminação; direito ao consentimento livre, prévio e informado; direito a manter suas culturas.

Direito Adquirido: Espécie de direito subjetivo que, uma vez incorporado ao patrimônio jurídico do titular, não pode ser impedido ou extinto por vontade alheia, nem pela lei.

Direito ao Trabalho Digno: O trabalho é um dos elementos que mais interferem nas condições e qualidade de vida do homem. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, e a condições justas e favoráveis de trabalho. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e

satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana.

- Art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- Art. 7º da Constituição Federal de 1988

Direito à Preservação do Patrimônio Histórico Cultural

Indígena: No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer os direitos humanos e fundamentais e a necessidade de sua efetivação, assegurou aos indígenas o direito à cultura, à diferença e à diversidade cultural. A Constituição Brasileira, em seu artigo 215, prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Por sua vez, o artigo 231 da Constituição reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, reconhecendo a existência de minorias nacionais e instituindo meios de proteção de sua singularidade étnica. Os povos originários são detentores de um vasto conhecimento referente a saberes variados. A Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho enaltece os direitos fundamentais dos povos indígenas como povos originários; a Convenção da Diversidade Biológica reconhece a dependência dos recursos biológicos às populações indígenas; a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural busca o reconhecimento da diversidade cultural e a proteção das minorias; a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial trata sobre questões bioéticas e de proteção dos vulneráveis.

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- Constituição Federal de 1988
- Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989)
- Convenção da Diversidade Biológica (1992)
- Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2002)
- Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003)
- Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016)

Direitos Cíveis: Direitos Cíveis são uma classe de direitos que protegem a liberdade dos indivíduos de violações por governos, organizações sociais e particulares, e que asseguram a capacidade destes indivíduos de participar na vida civil da sociedade e do Estado, sem discriminação ou repressão. Os direitos cíveis incluem a garantia de integridade física e mental, a vida e a segurança dos povos; a proteção contra a discriminação por motivos tais como raça, sexo, etnia, religião ou deficiência; e os direitos individuais como a privacidade, as liberdades de pensamento e de consciência, de expressão, de religião, de imprensa, de reunião e de movimento.

- Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966)
- Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992

Estudo De Impacto Ambiental (EIA): O Estudo de Impacto Ambiental, conforme estabelecido na legislação ambiental

brasileira, é um documento de natureza técnico-científica, que tem como finalidade avaliar os impactos ambientais gerados por atividades e/ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. Deverá também apresentar medidas mitigadoras e de controle ambiental, garantindo assim o uso sustentável dos recursos naturais. Ele é introduzido de forma preventiva para danos ambientais e, ao ser constatado o perigo ao meio ambiente, medidas são tomadas para minimizar ou evitar os prejuízos ambientais. De acordo com o art. 225, §1º, inciso IV da nossa Constituição de 1988, o EIA é exigido: na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

- Resolução CONAMA nº 1 de 23/01/1986
- Art. 225 da Constituição Federal de 1988
- Enciclopédia jurídica PUC/SP

Impacto Ambiental: Impacto Ambiental é qualquer alteração das propriedades físico-químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.

- Art. 1º da Resolução CONAMA nº 1 de 23/01/1986

Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental expresso na nossa constituição no artigo 225 e consiste em um direito para todas as pessoas. É chamado de transgeracional, ou seja, é um direito que deve ser preservado não só para essa geração, mas principalmente para as futuras. Reconhecer a importância do meio ambiente na nossa sociedade não é difícil se o entendemos como o lugar em que a gente vive e que nele se desenvolvem as condições de uma vida digna. Proteger o meio ambiente é responsabilidade de todos. A atuação do Estado na defesa desse direito é fundamental frente aos desmatamentos, ataque aos ecossistemas, poluição do solo, das águas e do ar para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado possa atender as demandas por uma vida digna da coletividade.

- Art. 225 da Constituição Federal de 1988

Ocupação tradicional: Ocupação tradicional é o termo utilizado na Constituição Federal que considera a ideia de tradição: o legado cultural que se transmite entre gerações. Assim, trata-se da terra como parte da herança cultural de um povo, transmitida dos pais para os filhos. Dessa forma, são terras tradicionalmente ocupadas pelos Indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

- Art. 231 da Constituição Federal de 1988

Personalidade jurídica: Os Estados reconheceram plenamente a personalidade jurídica dos povos indígenas, respeitando as formas de organização indígenas e promovendo o exercício pleno dos direitos. Personalidade jurídica reconhece a capacidade que uma pessoa tem de adquirir direitos e contrair deveres na sociedade. No sistema jurídico brasileiro toda pessoa passa a ser sujeito de direitos quando adquire personalidade jurídica. No Brasil, a personalidade jurídica dos povos originários foi reconhecida na Constituição Federal de 1988. Antes disso, no entanto, os povos originários eram considerados incapazes para os atos da vida civil. Dessa forma, foi um grande avanço na garantia dos direitos dos povos originários. Tal situação afeta diretamente o efetivo exercício dos direitos indígenas por seus titulares, isto é, os povos originários passam a ter voz e lutam, eles mesmos, por seus direitos sem precisar que outros o façam por eles.

- Art. IX da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas
- Art. 232 da Constituição Federal de 1988